

Intervenção Encontro MJD

Raul Esteves

Numa sociedade de informação, onde o saber surge amiúdas vezes nas páginas encontradas na net, nada melhor para começar a abordar o tema que me foi simpaticamente proposto, para falar neste Encontro Nacional de Juízes promovido pelo MJD, do que uma visita rápida ao sitio da Conselho Superior da Magistratura, e ler o que lá se encontra sobre a matéria.

E, na certeza que poucos ainda leram o que consta escrito na página de apresentação, tal a pressa com que se clica no atalho “movimento Judicial”, vou reproduzir:

Ora bem, diz-se o seguinte:

Os Juízes dos Tribunais Judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto – o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

A magistratura judicial é constituída por:

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, com o título de Conselheiros;

Juízes dos Tribunais das Relações, com o título de Desembargadores;

Juízes dos Tribunais de Primeira Instância, com o título de Juízes de Direito.

Os magistrados judiciais fazem parte integrante da Lei das precedências do Protocolo do Estado Português.

Princípio estruturante do Estado de Direito, a independência dos Juízes, enquanto únicos titulares do Órgão de Soberania Tribunais, pressupõe o exercício exclusivo da função, em conformidade com a Constituição e, paralelamente, a manutenção dos princípios da sua inamovibilidade, vitaliciedade e irresponsabilidade.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais estabelece os deveres e direitos dos magistrados judiciais, dos quais se destacam os seguintes:

Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais hierarquicamente inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos Tribunais Superiores;

Os Juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos na Lei;

Os Juízes têm domicílio necessário na sede do tribunal em que exerçam funções, podendo ser autorizados pelo C.S.M. a residir em local diferente. Os Juízes do S.T.J. e das Relações estão dispensados da obrigação de domicílio, salvo determinação em contrário do C.S.M., por motivo de serviço;

É vedada aos Juízes a prática de actividades político-partidárias de carácter público e não podem ocupar cargos políticos, excepto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado;

Os Juízes não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo (a este respeito cfr. a Circular nº 17/2008 do CSM)

Não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas e ainda funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial.

Pois bem, são estes os princípios estruturantes da magistratura enquanto pilar do Estado de Direito.

Muito obrigado por me escutarem.

Desenganem-se os que pensaram que acabei a minha intervenção.

Prometo ser breve, mas não me é possível ficar por aqui.

E não é possível pois o tema a abordar concentra em si mesmo, não só o que se espera que seja um juiz, como também o que se espera que seja um genuíno e transparente Estado de Direito Democrático.

E lamento que sobre este tema, as grandes referências bibliográficas surjam da pena de juristas e de académicos, sendo raras as abordagens sérias de iniciativa dos políticos e de todos aqueles que pensam a democracia e a evolução do Estado contemporâneo, o chamado Estado pós-moderno, onde a híper-subjectivização dos direitos associada a uma informação em tempo real, com opinião publicada de cariz ético definitivo, acabou por remeter os Tribunais e os seus juízes para um papel pardacento de entrave ao mito urbano de uma justiça eficaz e célere que, terminaria inevitavelmente com um linchamento público do visado, mediante um único acenar de polegar.

A destruição paulatina de todos os méritos de uma justiça com tempo, ponderada, livre e desinteressada, deixou de ser uma ameaça que se vislumbrava no horizonte para passar a ser um verdadeiro objectivo institucional perseguido pelos média, nos comentários publicados nos média e despudoradamente acolhido sob a letra de norma, seja de circular, de portaria, de decreto lei ou mesmo de lei.

Irremediavelmente, na busca de um culpado pelo anunciado entorpecimento da justiça, foi o juiz aquele que acabou por ser o responsável de tal desgraça, apontado como cidadão com privilégios inaceitáveis, inserido numa classe profissional corporativa, alheado dos anseios de justiça dos que a procuram, retrógrado, enigmático, parcial face ao poder da riqueza, implacável perante a pobreza, e tantos outros adjectivos alinhados ao sabor de uma única vontade ávida de aceitação popular: A da sua funcionalização e redução a um mero servidor de um

Estado, sem objectivos estruturais de cariz nacional, partidarizado e interessado em resultados eleitorais satisfatórios de perpetuação política.

Como prova, temos a tão conhecida LOSJ que veio revelar para a justiça um modelo de organização tipicamente empresarial com uns laivos de inserção comunitária, erguendo um sistema assente em princípios de uma apelidada eficiência numérica, traduzida em , objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais, que mais não é do que a ponderação, do número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos e o estabelecimento de metas de cariz produtivo, revistas periodicamente.

Ao discurso sócio-profissional dos juízes de exigência de uma contingência processual, onde a produtividade para efeitos de inspeção seria apreciada com base numa referência técnica e humana de resolução processual máxima, a resposta política veio sob a forma da criação de mecanismos de controlo dessa mesma produtividade, numa perspectiva global de objectivos métricos maximizados.

Foi criada a figura do Juiz Presidente do Tribunal, e clarificadas as competências do Conselho Superior da Magistratura nessa matéria, cabendo-lhe acompanhar o desempenho processual dos tribunais nos termos da LOSJ.

Pois bem.

Não é possível falar da independência dos juízes, e apreciar a proposta legislativa do novo EMJ, sem termos em atenção este quadro legislativo, politicamente determinado em fixar no juiz a culpa pela ausência atempada de resposta judicial às pretensões dos cidadãos.

De uma formulação linear e consensual, sobre o recorte da figura da independência judicial e consequentemente da independência do Juiz, encontrada no texto inicial que vos li, e que espelha a formulação constitucional, repetida várias vezes na citada LOSJ, por razões de timidez, creio, a ideia que os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de

acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores, surge agora alterada no artigo 5º da proposta do novo EMJ.

Como em todo o processo político determinado, a criação inicial de um processo atentatório dos princípios básicos de um desempenho independente, surge encoberta pela afirmação exaustiva da figura tabelar da independência que vos acabei de dizer, e agora, com a consolidação do novo sistema de organização, vem, despididamente espelhado em letra de lei o que deverá, no futuro, ser entendida a independência do juiz.

O artigo 5º nº 2 da proposta do novo EMJ diz-nos que, e passarei a ler: “A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar e na direção da marcha do processo”.

A construção de tal preceito, ainda que lido apenas numa sumária análise gramatical, é muito curiosa.

Temos a certeza que o seu redactor sabia que os magistrados judiciais deviam ser independentes, pois só assim se percebe a primeira parte da expressão, associando tal necessidade à qualidade do destinatário do comando.

A ideia dessa independência surge também espelhada na frase, é uma independência não real, invisível, virtual como agora se diz, todos sabemos que existe, mas não a temos, somos independentes, mas não o somos.

Ela, essa mesmo independência manifesta-se por vezes.

Ou seja. Surge e podemos vê-la, apreciá-la, usá-la.

Quando?

Na função de julgar e na direção da marcha do processo.

Nada mais.

Será o mesmo que dizer a um chefe de cozinha que a sua liberdade e arte manifesta-se na função de cozinhar e empratar, acrescentando nós, o que os outros quiserem que cozinhe e emprate.

Bom, mas tal limitação, aparece no projecto elaborado pelo Grupo de Trabalho formado no âmbito do anterior Governo, e que, todos nós sabemos, teve na sua composição muitos magistrados judiciais, e tanto assim foi, que a explicação acaba por surgir num recente artigo da autoria de um Senhor Conselheiro que participou nesse mesmo grupo de trabalho e que nos diz que foi no Estatuto Judiciário de 1962 que no seu artigo 403º al. c) estipulava que o Conselho de então podia expedir instruções à boa execução dos serviços “sem prejuízo da independência dos juízes na função de julgar e na direcção da marcha dos processos”.

Conclusão.

Foi reprimada a norma de 1962, forjada em pleno regime fascista.

A independência dos Tribunais e dos juízes não se compadece unicamente com a garantia de ausência de interferência externa no acto de julgar.

A função de julgar, que em abstracto se pode resumir, em regra, à apreciação e fixação da prova e aplicação do direito, é o corolário de todo um sistema que constitui um dos poderes do Estado e que haverá de ter-se como independente face aos demais.

É evidente que não colocamos em causa a necessidade de o juiz sentir-se livre para aplicar aos factos que apurou o direito e assim tomar a sua decisão de absolver ou condenar, fazendo-o em consciência e de forma clara e inequívoca.

O que nos preocupa é que a independência do juiz seja resumida aquele específico acto, ignorando-se todos os poderes/deveres que importa acionar para que ai se chegue, seja a possibilidade de ter liberdade sobre a organização dos serviços de apoio, seja a possibilidade de ter liberdade de determinar o seu próprio estilo de trabalho, de agendamento, de priorização, de fotocopiar, de deslocar-se, enfim de ter ao seu dispor os meios que lhe permitam agir de forma livre e independente.

A LOSJ é clara quando subtrai ao Juiz o poder disciplinar sobre os seus funcionários, quando entrega ao Presidente do Tribunal a obrigação de promover as medidas que se justifiquem para decidir sobre os processos que ultrapassem os prazos tidos por razoáveis, ou lhe dar competência para elaborar regulamentos, ou para alterar as regras de cariz processual com vista a chamada agilização processual, remetendo-se para um ridículo

número a figura do Juiz, que será o nº 1, 2, 3, 4 ou tantos quantos os que exercerem nesse Tribunal.

A resistência a este tipo de organização, encontrada aqui e ali, acaba agora por ser eliminada, sendo clara a proposta do novo EMJ, na criação dos mecanismos sancionatórios para reduzir a uma pálida imagem a figura do juiz soberano e independente.

Na verdade, encontramos no artigo 11º da proposta do novo EMJ a consagração de um novo dever para os juízes, os mesmos juízes que apenas estão sujeitos à lei e ao direito, passam agora a receber instruções, deliberações ou provimentos funcionais do CSM e dos Presidentes dos Tribunais, que devem respeitar cumprir e fazer cumprir.

E se dúvidas houvesse, quanto ao cariz essencial para o novo sistema deste tipo de ingerência na independência funcional do juiz, ficam as mesmas esclarecidas quando se verifica que a recusa ao cumprimento deste tipo de orientações reveste natureza disciplinar, classificando o artigo 108º da proposta do novo EMJ como falta grave o incumprimento injustificado de pedidos de informação, legítimas instruções, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal.

A tudo isto acresce, ao contrário do que sucede com os vogais juízes do CSM, que o processo de nomeação dos juízes presidentes não tem qualquer cariz democrático, sendo nomeados, pelo CSM, segundo critérios que sejam na ocasião ponderados, entre os candidatos que obtiveram aprovação num curso teórico.

E chamo a atenção para este pormenor, o do curso de formação dos juízes presidentes, cujas matérias de estudo são as que se entenderam oportunas para formatar um comportamento futuro dos aprovados e nomeados, de estrita obediência a esta nova visão economicista da justiça, assente em resultados numéricos cegos a cargo do juiz, 1, 2, 3, 4 ou seja o número que lhe for atribuído para administrar a justiça em nome do povo.

Sobre a irresponsabilidade dos juízes, também encontramos na proposta do novo EMJ algo que não pode deixar de nos surpreender.

Numa ocasião em que se deviam dar passos concretos para efectivar plenamente o CSM como o órgão de auto governo da magistratura, consagrando a sua exclusividade na matéria, como forma inequívoca de garantir uma real independência do poder judicial, verificamos que surge agora contemplada a possibilidade de o poder político sancionar em sede de direito de regresso um magistrado judicial, por sua exclusiva iniciativa, e sem que o CSM possa entender o contrário.

Na verdade, o artigo 6º da proposta legislativa, veio estabelecer que: “A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados judiciais cabe ao Conselho Superior da Magistratura, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

Significa isto, que, a ser aprovada tal redacção, quem ocupar o cargo de ministro da justiça, perante a ausência de iniciativa do CSM, pode ele mesmo, ordenar a instauração de acção judicial com vista a ser o Estado ressarcido.

Sim colegas.

É verdade.

E tanto é mais chocante tal novidade, quando nos percebemos que sobre a mesma trabalharam colegas nossos no grupo de trabalho que apresentou a versão da alteração legislativa, sendo esta norma importada do estudo efectuado ainda no âmbito do anterior executivo.

Torna-se claro que o CSM será sempre ultrapassado pelo poder político, quando em seu entender não haver motivo para efectivar o direito de regresso sobre um magistrado, passando tal desiderato a ser accionado pelo ministério da justiça.

Por fim, e sobre a exclusividade de funções, uma única palavra se me impõe dizer.

Não propriamente sobre as incompatibilidades consagradas na proposta legislativa, pois a matéria foi deslocada para os direitos especiais do magistrado.

Ao longo de vários anos, a ASJP, enquanto organização sindical, teve um papel determinante na defesa dos interesses socio-profissionais dos juízes.

Nos tempos modernos, muitos de nós questionámos a natureza sindical de tal estrutura, sendo o implícito reconhecimento da nossa qualidade de funcionários.

O MJD, jamais se assumiu como organização sindical, mas sempre chamou a si a qualidade de organização de natureza associativa com vista à defesa dos interesses socio-profissionais dos juízes.

Se verificarem, a proposta do novo EMJ, assume novamente a possibilidade de haver no seio dos juízes organizações sindicais, o que até se compreende face ao esforço da irremediável funcionalização dos magistrados judiciais.

Surge agora na proposta do novo EMJ, como um direito especial – artigo 18º - a possibilidade dos juízes gozarem dos direitos previstos na legislação aplicável e beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial ou em organizações internacionais representativas de magistrados.

E se os juízes não tiverem uma associação sindical, mas sim uma associação de defesa dos seus interesses socio-profissionais?

Parece que não terão esse direito especial.

O que é de lamentar e é de alterar, devendo ser reclamada a possibilidade de os juízes participarem activamente nos órgãos executivos de associações não sindicais de defesa dos interesse socio-profissionais da classe.

Caros colegas.

A proposta do novo EMJ, nestes aspectos que referi peca por uma visão redutora do juiz, integrando-o num sistema de justiça hierarquizado, onde a independência funcional desaparece completamente, e onde a independência externa fica seriamente afectada, pelo que haverá de ser alterada, estando nas nossas mãos lutar para que assim seja.

Muito Obrigado